



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1662360 - SP (2016/0311901-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDES JARDIM
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO : N.GUILHERME DE RESENDE - ME
ADVOGADO : GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO. JUNTADA. AUTOS FÍSICOS. DISPONIBILIZAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do **Código de Processo Civil de 1973** (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o prazo quinzenal para a oposição de embargos monitórios se inicia com a juntada do aviso de recebimento nos autos, na forma do art. 241, I, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1662360 - SP (2016/0311901-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDES JARDIM
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO : N.GUILHERME DE RESENDE - ME
ADVOGADO : GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO. JUNTADA. AUTOS FÍSICOS. DISPONIBILIZAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do **Código de Processo Civil de 1973** (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o prazo quinzenal para a oposição de embargos monitórios se inicia com a juntada do aviso de recebimento nos autos, na forma do art. 241, I, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de MARCOS FERNANDES JARDIM contra a decisão (fls. 305-310 e-STJ), que negou provimento ao seu recurso especial devido à intempestividade dos embargos à ação monitória, visto que o tribunal de origem asseverou o transcurso de mais de 15 (quinze) dias entre a data da juntada do mandado de citação e o protocolo dos embargos.

Nas presentes razões, o agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional na origem.

Sustenta que houve vício na comunicação processual no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à luz do regramento legal quanto à informatização do processo judicial.

Contraminuta apresentada às fls. 333-337 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

De início, não há falar em deficiência na prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem apresentou devidamente os motivos que embasaram sua convicção, analisando de maneira clara, precisa e suficiente as questões relevantes do processo, e resolvendo a controvérsia por meio da aplicação do direito considerado pertinente ao caso (fls. 225-227 e-STJ).

Ademais, ao examinar a decisão que entendeu pela intempestividade dos embargos monitorios opostos pelo recorrente, a Corte de origem assim dispôs:

"(...)

No caso, vê-se que há autos físicos em primeiro grau e o AR de fl. 77 foi devidamente juntado.

O que o agravante sustenta é que a juntada do AR nos autos físicos não restou disponibilizada para consulta pública no sítio eletrônico do TJ/SP, o que teria inviabilizado a apresentação de embargos monitorios dentro do prazo de 15 dias pelo agravante.

Porém, em havendo autos físicos, compete à parte atentar nestes quanto à juntada do AR, pois de fato, é da data de juntada deste aos autos que se passa a contabilizar o prazo para a interposição dos embargos monitorios. Esta é a regra disposta no artigo 241 do Código de Processo Civil. O acompanhamento processual, nesses termos, serve como um expediente de apoio à consulta do andamento, mas efetivamente, em havendo os autos físicos, competia ao interessado estar atento à efetiva juntada do AR aos autos para a interposição tempestiva dos embargos monitorios.

No mais, impende considerar que a decisão de fl. 173, que rejeitou a apelação apresentada pelo requerido, foi correta, pois não houve de fato a prolação de sentença, ao contrário de que afirma o agravante, pois os embargos monitorios apresentados deixaram de ser recebidos pela r. decisão de fl. 130, ante a intempestividade dos mesmos e, com a prolação da r. decisão de fls. 87/89, houve em verdade, a conversão do mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, sendo incabível a interposição de apelação" (fls. 200-201 e-STJ).

Tal conclusão não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo recursal para embargos monitorios se inicia com a juntada do aviso de recebimento nos autos, na forma do art. 241, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INÍCIO DO PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FORMA DE CONTAGEM DO MESMO. ARTS. 224 E 231 DO CPC/2015 QUE DEVEM SER ANALISADOS EM CONJUNTO. CITAÇÃO PELOS CORREIOS. INÍCIO DO PRAZO QUE SE DÁ COM A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO AOS AUTOS (CPC/2015, ART. 231, INCISO I). CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL, CONTUDO, QUE DEVE EXCLUIR O DIA DO INÍCIO DO PRAZO E INCLUIR O ÚLTIMO DIA, NOS TERMOS DO ART. 224 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões

deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.

2. Não se pode confundir o início do prazo processual com a forma de contagem do mesmo, devendo os arts. 224 e 231 do CPC/2015 serem analisados em conjunto, e não de forma excludente, como feito no acórdão recorrido.

3. Dessa forma, **quando a intimação ou citação ocorrer pelo correio, o início do prazo será a data de juntada dos autos do aviso de recebimento**, porém, a contagem para a prática de ato processual subsequente deverá excluir o dia do começo - data da juntada do respectivo AR - e incluir o dia do vencimento, conforme estabelecem os aludidos dispositivos legais.

4. Na hipótese, o aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 25/4/2019, iniciando-se a contagem do prazo para oposição dos embargos monitórios no primeiro dia útil seguinte, em 26/4/2019, e encerrando em 17/5/2019, visto que não houve expediente forense no dia 1º/5/2019, por ser feriado nacional ('Dia do Trabalho'). Assim, considerando que os embargos monitórios foram opostos em 17/5/2019, último dia do prazo processual, não há que se falar em intempestividade, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

5. Recurso especial provido"

(REsp 1.993.773/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022 - grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE VISTA. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. MONITÓRIA. PRAZO PARA EMBARGOS. TERMO A QUO. CPC, ART. 241, II.

I) A juntada de procuração e requerimento de vista dos autos por advogado sem poderes especiais para receber citação não constitui, em princípio, comparecimento espontâneo do réu, hábil a suprir a ausência do chamamento (CPC, art. 214, par. 1.º).

II) **O prazo para oferecimento de embargos à ação monitória se inicia, em regra, na data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.**

III) Ainda que se considere iniciado o prazo para oferecimento de embargos com a concessão de vista dos autos antes da juntada do mandado de citação, a contagem só pode se dar a partir da real disponibilização dos autos, não do simples requerimento.

Recurso a que se dá provimento"

(REsp 249.769/AC, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2002, DJ de 8/4/2002 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E ART. 1.036 DO CPC/2015). INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA, OU DE ORDEM. **A DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA CARTA ASSINALA O TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO, CONFORME PARECER DO MPF.

1. O art. 241, II do CPC/1973 (art. 231, II do Código Fux, CPC/2015) preceitua que começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido². No caso presente, o acórdão recorrido (fls. 156/162) teria entendido que o prazo recursal teve início na data do cumprimento do mandado 12.1.2009 (fl. 147) e não da sua juntada ao processo 22.1.2009 (fl. 147), o que ocasionou o reconhecimento da intempestividade dos Declaratórios opostos no dia 2.2.2009.

3. Contudo, considerando que a parte recorrente tem prazo em dobro para a interposição de recursos, e o prazo recursal se inicia da juntada do mandado e não do seu cumprimento, os Embargos de Declaração, opostos no dia

2.2.2009, seriam tempestivos.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 152/154.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código Fux, CPC/2015), fixando-se a tese: **nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta"**

(REsp 1.632.497/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/5/2017, DJe de 26/5/2017 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA**. CONTAGEM DO PRAZO. APRESENTAÇÃO VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, mormente quando os argumentos trazidos pela parte não guardam relação de pertinência com o objeto da lide.

2. **Manifesta a intempestividade dos embargos à ação monitória quando o Tribunal estadual assevera o transcurso de mais de 15 dias entre a data da juntada do mandado de citação e o do protocolo dos embargos**, sendo certo que a tempestividade da manifestação é verificada pela data em que foi protocolada a petição no setor pertinente, e não a data do envio postal.

3. Impertinência do argumento da recorrente no sentido da aplicação do § 2º do art. 525 do CPC ao caso em tela, porquanto se trata de norma específica a incidir tão somente em relação ao agravo de instrumento, que admite, para fins de aferição da tempestividade, não só a postagem via correios como também outra forma prevista em lei de organização judiciária local.

4. *Agravo regimental não provido"*

(AgRg no REsp 1.308.920/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe de 24/10/2012 - grifou-se).

Quanto à alegação de que o recorrente teria sido induzido em erro pela inexistência de informação, no sítio do tribunal de origem, quanto à data da juntada do Aviso de Recebimento - AR nos autos físicos, a decisão atacada foi clara ao consignar que "(...) compete à parte a contagem correta dos prazos processuais na forma legal e regimental previstas, não se podendo aceitar a mera alegação de que seguiu informação constante do site do tribunal de origem" .

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CORTE LOCAL. BIFÁSICO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:*

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

*4. **É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões ou equívocos em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais**, devendo o patrono da parte acompanhar as publicações oficiais. (AgInt no AREsp 1.155.442/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017).*

5. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EDcl no REsp 1.939.863/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021 - grifou-se).

De fato, o recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar decisão atacada, que deve mantida nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.662.360 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0311901-2

Número de Origem:

20160000005118 22539395220158260000 3001637-87.2012.8.26.0268 30016378720128260268

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS FERNANDES JARDIM

ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

RECORRIDO : N.GUILHERME DE RESENDE - ME

ADVOGADO : GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDES JARDIM

ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

AGRAVADO : N.GUILHERME DE RESENDE - ME

ADVOGADO : GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023

